

LEI N.º 4.335 de 16.12.1981

Dispõe sobre Prevenção e Controle da Poluição Ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º A atividade preventiva, fiscalizadora e repressiva no Estado, na defesa dos recursos ambientais, será exercida pelo Conselho de Proteção Ambiental (COPAM) e pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba (SUDEMA-PB).

CAPÍTULO I

Da Poluição

ART. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionem danos a fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

II - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

III - fonte poluidora, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

IV - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Parágrafo Único - considera-se degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

ART. 3º - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos, ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de estabelecimentos ou atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas, exercidas no Estado da Paraíba, só poderão ser despejados nos recursos ambientais se não causarem ou tenderem a causar degradação da qualidade ambiental.

§ 1º - Os resíduos de que trata o “caput”, somente serão lançados com prévia autorização do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, após parecer técnico da Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba (SUDEMA-PB).

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se a todos os tipos de resíduos lançados nos recursos ambientais, direta ou indiretamente, através de quaisquer meios de lançamento, inclusive a rede pública de esgotos.

CAPÍTULO II

Da política Estadual do Meio Ambiente

ART. 4º - A política do meio ambiente compreenderá o conjunto de diretrizes administrativas, normas e instruções técnicas destinadas a fixar a ação governamental no campo da utilização e manejo racional dos recursos ambientais, visando à preservação e ao controle da degradação da qualidade ambiental.

ART. 5º - Compete à Secretaria de Estado de Energia e Recursos Minerais coordenar a política estadual do meio ambiente.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Prevenção e Controle da Poluição

ART. 6º - É criado o Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, com atribuições de expedir diretrizes, normas e instruções referentes à proteção dos recursos ambientais, cuja composição, organização e competência serão estabelecidas em decreto.

ART. 7º - O conselho de Proteção Ambiental - COPAM, observada a política de desenvolvimento econômico e social do Estado, atuará na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I - aprovar e propor ao secretário de Estado de Energia e Recursos Minerais as medidas necessárias ao controle da poluição, à proteção e à utilização racional dos recursos ambientais recomendados pela SUDEMA;

II - exercer o poder de polícia inerente ao controle da poluição, à proteção e à utilização adequada dos recursos ambientais;

III - autorizar a operação de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente, poluidores;

IV - aprovar diretrizes, normas e instruções necessárias ao controle dos recursos ambientais;

V - proporcionar assistência científica, tecnológica e creditícia às indústrias, a fim de transformar os resíduos poluentes em matérias primas proveitosas ou adubo orgânico.

Parágrafo Único - O COPAM utilizará os recursos técnicos da SUDEMA para exercer suas funções.

ART. 8º - A SUDEMA atuará como órgão técnico e executor da política estadual do meio ambiente, competindo-lhe:

I - a pesquisa, controle dos recursos ambientais, o treinamento de pessoal e a prestação de serviços, visando à utilização racional desses recursos;

II - proporcionar apoio técnico ao COPAM para o exercício de suas funções;

III - sugerir ao COPAM as medidas necessárias ao controle da poluição e à proteção dos recursos ambientais;

IV - exercer, em nome do COPAM a fiscalização do cumprimento da legislação federal e estadual atinentes ao controle da poluição e à utilização racional dos recursos ambientais no território do Estado;

V - incentivar os municípios a adotar providências que racionalizem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro de limites que garantam a manutenção de condições ecológicas imprescindíveis ao bem estar da população;

VI - delimitar zonas de reservas biológicas e florestais para proteção às espécies ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO IV

Das Fontes Poluidoras

ART. 9º - O COPAM e a SUDEMA, na forma do Capítulo III, exercerão o controle sobre as fontes poluidoras, fazendo observar o que dispõe a presente Lei e atos complementares.

ART. 10- As fontes poluidoras, ficam obrigadas a registra-se na SUDEMA e a requerer autorização do COPAM para operação ou funcionamento das suas atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

ART. 11 - As fontes potencialmente poluidoras que vierem a se instalar no território do Estado, cujas atividades possam ser causadoras de degradação ambiental, ficam obrigadas a, sob pena de responsabilidade:

I - submeter à aprovação da SUDEMA, anteriormente a sua construção ou implantação, os projetos, planos e danos característicos relacionados à poluição;

II - obter prévia autorização do COPAM para operação ou funcionamento de suas instalações ou atividades consideradas.

ART. 12 - A enumeração das fontes poluidoras ou potencial mente poluidoras referidas neste Capítulo será fixada em regulamento.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

ART. 13 - Sem prejuízo das penalidades definidas na legislação federal, o não cumprimento das medidas destinadas à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores a:

I - multa simples ou diária;

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público estadual;

III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais estaduais de crédito;

IV - suspensão de sua atividade.

§ 1º - As multas variarão de 01(um) a 500(quinhetas) UFRPBs, e serão aplicadas pelo COPAM ou por quem dele receber delegação ou competência.

§ 2º - A forma de aplicação das penalidades e a fixação do valor das multas aplicáveis serão disciplinados no regulamento desta Lei.

§ 3º - A reincidência, o manifesto, dolo, fraude ou má fé constituem circunstâncias agravantes que elevará a multa ao grau máximo, e nos casos graves justificarão a suspensão.

§ 4º - A suspensão de instalação que contrarie a legislação sobre prevenção e controle da poluição será aplicada pelo Governador do Estado por proposta do Secretário de Estado de Energia e Recursos Minerais.

§ 5º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas ao mesmo infrator, isolada ou conjuntamente.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

ART. 14 - A indenização dos custos decorrentes da prestação de serviços pela SUDEMA será disciplinada pelo COPAM.

ART. 15 - O produto da arrecadação das multas, bem assim, da indenização dos custos decorrentes da prestação de serviços serão aplicados de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei n.º 4.033, de 20 de dezembro de 1978.

ART. 16 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Marcelo de Figueredo Lopes

Geraldo Medeiros

Publicada no D.O.E. de 18.12.81